

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** Physicus Indústria de Aparelhos Esportivos EIRELI.

Adv. Dra. Dayane S. Shioya, OAB/SP nº 294183

**CORRIGENDO:** JUIZ DO TRABALHO CHRISTOPHE GOMES DE OLIVEIRA – Vara do Trabalho de Jales

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO JURISDICIONAL. CONVICÇÃO FUNDAMENTADA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que declarou a Corrigente como litigante de má-fé e lhe impôs a obrigação de pagar a multa respectiva retrata ato de índole jurisdicional, que revela a convicção fundamentada do Magistrado quanto à prática de conduta desleal ensejadora da sanção, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional, que poderia quando muito constituir erro de julgamento. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Physicus Indústria de Aparelhos Esportivos EIRELI, em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010113-03.2015.5.15.0080, em curso perante a Vara do Trabalho de Jales, no qual a Corrigente figura como Reclamada e que constitui execução coletivizada.

Relata a Corrigente que em 17/3/2022 o Corrigendo proferiu decisão na qual a reputou como litigante de má-fé e lhe impôs o pagamento de multa, a ser destinada a entidade beneficente estranha à lide, nela consignando ainda que o pagamento respectivo não poderia ser objeto de transação que viesse a diminuir seu valor ou alterar o beneficiário escolhido pelo Juízo.

Sustenta que ao assim proceder, o Corrigendo extrapolou suas atribuições e incorreu em abuso e ofensa à boa ordem processual, por escolher como destinatário dos valores a serem quitados terceiro alheio à lide, e por vetar qualquer eventual composição entre os componentes da lide que venha a modificar o valor arbitrado da multa.

Argumenta ainda que em nenhuma ocasião agiu de forma desleal no processo ou valeu-se de manobras protelatórias, tendo apenas se valido dos meios processuais disponíveis (ajuizamento de Reclamação Constitucional e Mandado de Segurança) para que o trâmite do processo observasse os parâmetros estatuídos nas ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867, com o refazimento dos cálculos de acordo como os aludidos parâmetros, antes que houvesse hasta pública de imóvel penhorado.

Enfatiza que o ato impugnado não possui qualquer embasamento legal, e que sempre se conduziu processualmente dentro dos limites legais, sendo certo que seu objetivo era o restabelecimento da correta ordem processual antes da ultimação do ato expropriatório.

Requer, diante destas circunstâncias, a cassação da decisão impugnada, com a exclusão da determinação para pagamento de multa por litigância de má-fé.

Junta procuração e documentos.

## É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1294359).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi disponibilizado para publicação em 18/03/2022, e a Correção Parcial foi apresentada em 25/03/2022.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correção Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação de decisão exarada pelo Juiz Corrigendo, a seguir parcialmente transcrita:

*“(...) Como exposto nas Informações de id 6150f66, restou claro que a parte executada faltou com a verdade em suas alegações no bojo da Reclamação Constitucional e do Mandado de Segurança, pois em nenhum momento este Juízo deixou de cumprir ou afrontou a decisão proferida pela Corte Suprema ou agiu com ilegalidade. As inverdades foram levantadas unicamente no intuito de tumultuar o regular andamento do feito e impedir a realização da hasta pública designada, novamente para tencionar ou continuar firme no propósito de não pagar aquilo que deve aos trabalhadores.*

*Conforme mencionado nas informações de id 6150f66, em nenhum momento a executada peticionou nos autos para requerer a suspensão da hasta ou da execução, sendo que a última manifestação da parte se deu em 23/09/2021, quando o imóvel objeto da matrícula nº. 2.705, do 1º Cartório de Auriflana/SP já havia sido liberado para alienação, unicamente para informar o cancelamento da averbação de alienação fiduciária do bem penhorado, presumindo-se a concordância quanto à designação da almoeda. Em verdade, a executada usa de argumentos inverídicos e suscita questões ou incidentes destituídos de fundamento e, com tais condutas ilícitas(art. 77, I e II, do CPC/2015), incorreu na litigância de má-fé descrita no artigo 793-B, II, IV, V e VI, da CLT, o que exige a severidade do Juízo no cumprimento de seu dever de usar dos meios legais para reprimir atos de tal natureza, de modo a preservar a dignidade da Justiça e a razoável duração do processo, garantida aos litigantes constitucionalmente (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) O processo é colocado à disposição das partes a fim de que o direito alcance a paz social. Para se atingir tal desiderato deve haver lealdade nas postulações, tudo dentro dos limites do respeito às pessoas e às instituições.*

*É dever do Juiz reprimir e condenar qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Nada mais enaltecedor do que o ‘fair play’ (jogo limpo) na defesa dos interesses dos envolvidos na demanda. Estar em juízo, seja em que posição for, autor ou réu, assim como a arte de advogar, dispensa atitudes tomadas apenas com ofício de induzir a erro o julgador ou retardar a marcha processual. Assim, com base nos arts. 4º, 5º, 6º e violação ao artigo 77, incisos I e II, do CPC/2015 - cuja aplicação é autorizada pelo artigo 769, da CLT -, bem como os dispositivos da legislação consolidada – arts. 793-A e 793-B, especialmente incisos II, IV, V e VI, impõe-se à parte executada o pagamento da multa de 5% do valor atualizado da execução (art. 793-C, CLT). Complementando a sanção já estabelecida e considerando a natureza difusa do bem violado, em que não se mostra ético ou moral beneficiar uma parte pelo ato atentatório à Justiça desencadeado pela má-fé da outra parte, tal valor deverá ser depositado nos autos, em favor da entidade beneficente indicada pelo Juízo.*

*DESTINAÇÃO DA MULTA: Os valores referentes a esta condenação deverão ser depositados nos autos, em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jales - CNPJ: 45.125.150/0001-60, a qual deverá ser incluída na demanda como terceira interessada e credora da multa ora aplicada. Em sendo a APAE Jales a beneficiária do resultado da sanção pedagógica aqui aplicada, constituído pelo Juízo, portanto, crédito em favor de terceiro, não poderão reclamantes e reclamadas transacionarem sobre tal valor. Dessa forma, eventual acordo entre reclamantes e reclamada não isentará a parte executada da obrigação de indenizar a APAE, vez que a presente decisão constituiu para a entidade em questão um direito autônomo, e, por ter terceiro como seu titular, intransigível. (...)”*

Pois bem. Como se observa do cotejo entre o pedido deduzido nesta Correção Parcial e o ato impugnado, a Corrigente pretende que a Corregedoria Regional reveja a aludida decisão por entender que o comando exarado, ao lhe impor o pagamento de multa por litigância de má-fé, ostentou conduta abusiva e tumultuou a boa ordem processual.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito em parte, revela claramente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, que, após análise dos elementos coligidos no processo, concluiu pela imposição de penalidade pecuniária à Corrigente, por vislumbrar deslealdade e ânimo protelatório em sua conduta processual, ensejadores da sanção. Neste sentido, a decisão hostilizada possui natureza jurisdicional, e revela a convicção motivada do dirigente processual, não configurando tumulto ou abuso que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo. Idêntica conclusão é aplicável aos parâmetros colocados pelo Juízo Corrigendo relativamente à destinação da multa.

Com efeito, o ato impugnado poderia quiçá (e apenas) revelar erro de julgamento, e como tal ser submetido ao oportuno controle por via externa à seara censória.

Nesse sentido, o Corrigente dispõe indubitavelmente de meios processuais externos à seara censória para obter o provimento que pleiteia, relativo à cassação de ato praticado no exercício da atividade judicante. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental condiciona o acolhimento do pedido de Correição Parcial à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de março de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL